

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES		CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES	
Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN (“Plano” ou “PAN”), administrado pela FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Fundação, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios nele previstos.		Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade <b>disciplinar as regras do</b> PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN (“Plano” ou “PAN”), administrado pela FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Fundação, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios nele previstos.	Aprimoramento redacional.
Parágrafo único - O PAN é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.		§ 1º - O PAN é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.	Renumerado.
	Básico, art. 10, § 5º - A inscrição neste Plano não está disponível para empregado da FUNDAÇÃO que não tenha se inscrito até 5/4/2016 ou que tenha sido admitido a partir de 6/4/2016 (data da publicação da Portaria Previc nº 155, de 5/4/2016, que aprovou a incorporação da FUNDAÇÃO GAROTO DE PREVIDÊNCIA pela Fundação).	<p>§ 2º - <b>Observado o disposto no §4º, este Regulamento do Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN substitui, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos:</b></p> <p>(a) as disposições constantes do Regulamento do Plano Fundamental (CNPB nº 1999.0005-11), aprovado pela Portaria nº 826, de 27/08/2018, publicada no Diário Oficial da União de 31/08/2018, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 5º, § 1º (a); e</p> <p>(b) as disposições constantes do Regulamento do Plano Básico (CNPB nº 1993.0011-74), em sua versão aprovada pela Portaria nº 790, de 04/09/2019, publicada no Diário Oficial da União de 06/09/2019, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 5º, § 1º, (b).</p>	Inclusão para prever a substituição dos regulamentos dos planos incorporados pelo Regulamento do PAN.
		§ 3º - <b>Será entendida como Data Efetiva de Incorporação dos Planos a data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, após a aprovação, pela autoridade</b>	Inclusão para disciplinar a data de efetivação da incorporação das parcelas

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		<p>governamental competente, do Processo de Reorganização, que consiste na incorporação das parcelas cindidas dos planos de benefícios de risco denominados Plano Fundamental e Plano Básico, por ela administrados, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do primeiro dia do mês seguinte à referida aprovação governamental, prorrogável por igual período, desde que autorizado pela autoridade governamental competente, mediante justificativa apresentada pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>cindidas dos Planos Fundamental e Básico.</p>
		<p>§ 4º - Aos Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, estejam na condição de assistido ou elegível, será assegurado o direito adquirido às disposições regulamentares então vigentes, preservando-se os benefícios na forma em que foram concedidos. Aos demais Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que não se enquadrem na referida condição de assistido ou elegível, serão assegurados os benefícios proporcionais acumulados, na forma da legislação, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de disposição, para explicitar a observância aos direitos adquiridos e acumulados, em atendimento a exigência contida no Parecer nº Inclusão de definição, para maior clareza, em atendimento a exigência contida no Parecer nº 185/2022/CTR/CGTR/DILIC.</p>
<p>CAPÍTULO II – DOS MEMBROS</p>		<p>CAPÍTULO II – DOS MEMBROS</p>	
	<p>Básico, art. 5º - Os Participantes classificam-se em duas categorias: - Participante Fundador - aquele inscrito na FUNDAÇÃO até 14/6/1995. - Participante Não Fundador - aquele inscrito na</p>	<p><b>Artigo 5º - Parágrafo único - Por força do Processo de Reorganização referido no Artigo 1º, § 3º, também se enquadram na qualidade de Participantes do PAN, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos:</b></p>	<p>Inclusão, para prever a integração dos participantes oriundos dos planos incorporados. Incorpora disposições do plano Básico, art. 5º.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>FUNDAÇÃO a partir de 15/6/1995, inclusive.</p>	<p>(a) os participantes oriundos do Plano Fundamental integrados ao PAN por força do Processo de Reorganização, quais sejam, aqueles que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos: (i) ostentavam a qualidade de participante do Plano Fundamental e, concomitantemente, de participante do PAN, exceto os assistidos em gozo de renda vitalícia e os já elegíveis a esse tipo de renda naquele plano; ou (ii) ostentavam a qualidade de participante do Plano Fundamental e não estavam inscritos em qualquer dos demais planos de aposentadoria complementar administrados pela Fundação, exceto os assistidos em gozo de renda vitalícia e os já elegíveis a esse tipo de renda naquele plano. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Fundamental” ou “Participante Egresso do Plano Fundamental”; e</p> <p>(b) os participantes oriundos do Plano Básico integrados ao PAN por força do Processo de Reorganização, quais sejam, aqueles que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos: (i) ostentavam na qualidade de Participante Fundador (inscritos no Plano Básico até 14/06/1995) ou Participante Não Fundador (inscritos no Plano Básico a partir de 15/06/1995) e, concomitantemente, de participante do PAN, exceto os assistidos em gozo de renda vitalícia e os já elegíveis a esse tipo de renda naquele plano; ou (ii) ostentavam a qualidade de participante do Plano Básico e</p>	

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		<p>não estavam inscritos em qualquer dos demais planos de aposentadoria complementar administrados pela Fundação, exceto os assistidos em gozo de renda vitalícia e os já elegíveis a esse tipo de renda naquele plano. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Básico” ou “Participante Egresso do Plano Básico”.</p>	
		<p><b>Artigo 7º - § 3º - Aquele que, no Plano Básico, enquadrava-se na condição de Dependente de participante (conforme termo definido no Regulamento daquele plano), passa automaticamente a ser denominado Beneficiário, nos termos deste Regulamento. Aquele que, por sua vez, no regulamento do Plano Básico era denominado Beneficiário, neste Regulamento é denominado Pessoa Designada.</b></p>	<p>Inclusão, visto que no Plano Básico incorporado o termo utilizado é Dependente, que corresponde a Beneficiário no PAN.</p>
<p>Artigo 9º - § 1º - No ato da inscrição, será entregue ao Participante ou Assistido um exemplar do Estatuto da Fundação e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do PAN.</p>		<p><b>Artigo 9º - § 1º - O Estatuto, Regulamento do Plano, material explicativo, relatório anual e demais informações pertinentes encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da FUNDAÇÃO, sendo assegurado aos participantes o pleno acesso à informação, nos termos da legislação de regência.</b></p>	<p>Atualização redacional e correção da numeração.</p>
<p>§ 2º - Os Participantes, Assistidos e Beneficiários do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, Plano de Aposentadoria Programada II – PAN e Plano Suplementar, administrados pela Fundação, não poderão se inscrever simultaneamente no PAN.</p>		<p>§ 2º - Os Participantes, Assistidos e Beneficiários do Plano de Aposentadoria Programada – <b>PAP e Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II</b>, administrados pela Fundação, não poderão se inscrever simultaneamente no PAN.</p>	<p>Atualização redacional, em vista da incorporação do Plano Suplementar pelo PAP, decorrente do processo de reorganização ora proposto.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Fundamental, art. 7º § 2º - O Participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas.</p> <p>Básico, art. 10 § 2º - O Participante é obrigado a comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição</p>	<p><b>§ 3º - O Participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição.</b></p>	<p>Inclusão, para incorporar disposição do Plano Fundamental (art. 7, § 2º) e Básico (art. 10, § 2º).</p>
<p>Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p> <p>I - requerer;</p> <p>II - falecer;</p> <p>III - se aposentar por Invalidez, pela Previdência Social;</p> <p>IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, a que estiver obrigado; ou</p> <p>V - rescindir o vínculo empregatício ou de direção nas Patrocinadoras, ressalvada a opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Fundamental, art. 8º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: I - falecer; II - requerer; III - rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo; e IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado na forma deste Regulamento ou do regulamento do plano de benefícios programados, conforme §§ 1º e 2º deste artigo.</p> <p>Básico, art. 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: I - vier a falecer; - o requerer; - rescindir ou tiver rescindido seu contrato de trabalho, ou encerrada sua atividade diretiva com a Patrocinadora, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo; e - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado na forma deste Regulamento ou do Regulamento do Plano Suplementar da FUNDAÇÃO, conforme §§ 1º e 2º deste artigo.</p>	<p>Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p> <p>I - requerer;</p> <p>II - falecer;</p> <p>III - se aposentar por Invalidez, pela Previdência Social;</p> <p>IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, a que estiver obrigado;</p> <p>V - rescindir o vínculo empregatício ou de direção nas Patrocinadoras, ressalvada a opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido; <b>ou</b></p> <p><b>VI - receber, em pagamento único, o SALDO TOTAL ou o pagamento de prestação única, conforme hipóteses previstas neste Regulamento.</b></p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza. Supre disposições dos Planos Fundamental (art. 8º) e Básico (art. 11).</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único - Na hipótese do inciso IV, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto à Fundação.</p>		<p>Parágrafo único - Na hipótese do inciso IV, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto <b>ao Plano</b>.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>Artigo 11 - Exceto na hipótese de falecimento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.</p>	<p>Fundamental, art. 9º O cancelamento da inscrição do Participante importará na extinção dos direitos inerentes a essa qualidade.</p> <p>Básico, art. 12 - O cancelamento da inscrição do Participante importará na extinção dos direitos inerentes a essa qualidade.</p>	<p>Artigo 11 - Exceto na hipótese de falecimento, <b>em que serão devidos benefícios nos termos previstos neste Regulamento</b>, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Supre disposições dos Planos Fundamental (art. 9) e Básico (art. 12).</p>
	<p>Fundamental, art. 8º, § 2º, 13 e 14 – Art. 8º, §2º - O Participante que exercer a opção prevista no parágrafo anterior contribuirá para este plano com um percentual incidente sobre seu Salário-Base, estabelecido atuarialmente, em função do risco individual, acrescido das contribuições para custeio das despesas administrativas.</p> <p>Art. 13 - As contribuições das Patrocinadoras serão fixadas a cada ano pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, baseada no Plano Anual de Custeio, elaborado pelo atuário responsável.</p> <p>Art. 14 - A contribuição mensal das Patrocinadoras visará o custeio total dos</p>	<p>Artigo 12 - <b>§ 1º – A contribuição mensal das Patrocinadoras referentes aos benefícios de risco visará ao seu custeio total e será estabelecida em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício. As contribuições de Participantes Autopatrocinados e Vinculados que optem por essa cobertura, conforme previsto neste Regulamento, serão estabelecidas em função do risco individual acrescido da taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento.</b></p> <p>Artigo 12 - <b>§ 2º - O custeio dos benefícios de risco atrelados aos benefícios básicos concedidos pela Previdência Social pressupõe que estes serão calculados de acordo com a Lei</b></p>	<p>Disposição incluída para fazer referência ao custeio dos benefícios de risco, conforme disposições contidas nos planos incorporados (Plano Básico, arts. 17 e 18, Plano Fundamental, arts. 13 e 14).</p> <p>O § 2º supre disposições do Plano Fundamental (art. 36) e Básico (art. 37).</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>benefícios previstos neste Regulamento, para os Participantes a elas vinculados.</p> <p>Básico, art. 17, 18 –                      Art. 17 - As contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes de que trata o § 1º do artigo 11 serão fixadas a cada ano pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, baseadas no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.</p> <p>§ 1º - As contribuições da Patrocinadora serão fixadas em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício.</p> <p>§ 2º - Eventuais insuficiências apuradas no Plano Básico após a migração de que trataa Seção IV do Capítulo IX serão suportadas pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, observada a legislação vigente.</p> <p>Artigo 18 - A contribuição mensal das Patrocinadoras visará o custeio total dos benefícios previstos neste Regulamento para os Participantes que mantenham com elas vínculo de emprego ou de direção.</p>	<p><b>nº 8.213, de 24/07/91, e seu decreto regulamentador (Decreto nº 3.048/1999), observadas as alterações posteriores.</b></p>	
<p>Artigo 14 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora ou da Fundação, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.</p>	<p>Fundamental, art. 23 Para efeitos deste Regulamento, considera-se Salário-Base o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora ou da FUNDAÇÃO, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.</p>	<p>Artigo 14 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da <b>Patrocinadora</b>, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Supre disposições do Plano Fundamental (art. 23) e Básico (art. 27).</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Básico, art. 27 - A partir do requerimento, os benefícios serão calculados com base no Salário-Base do Participante, recebido no mês anterior à data de ocorrência do eventogerador do benefício.</p>		
<p>§ 2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora ou pela Fundação, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, não previstas expressamente na Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Fundamental, art. 23 § 1º - Para os Participantes da área de vendas e da área comercial que recebem comissão, será considerada a média em percentual dos últimos 12 (doze) meses para compor o Salário-Base. § 2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora ou pela FUNDAÇÃO, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, não previstas expressamente na Nota Técnica Atuarial.</p> <p>art. 25 - Para o Participante de que trata o § 1º do artigo 8º, o Salário-Base será o da época do desligamento da Patrocinadora, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.</p> <p>Básico, art. 27 - Artigo 27 - § 1º - Considera-se Salário-Base o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista ou horista. § 2º - Para efeito deste Regulamento não integram o salário mensal os valores pagos pela</p>	<p>§ 2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela <b>Patrocinadora</b>, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, não previstas expressamente na Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Supre disposição do Plano Fundamental (arts. 23 e 25) e Básico (art. 27).</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Patrocinadora a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, abono, ajudas, reembolso ou indenização, e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização. § 3º - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do caput deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas desde o mês da ocorrência do evento gerador do benefício até o mês que anteceder o pagamento com base na variação do INPC/IBGE.</p>		
<p>Artigo 15 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.</p>	<p>Fundamental, art. 24 O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.</p> <p>Básico, art. 28 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.</p>	<p>Artigo 15 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do <b>artigo 14</b>.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Supre disposição do Plano Fundamental (art. 24) e Básico (art. 28).</p>
<p>Artigo 17 - § 3º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze)</p>		<p>Artigo 17 - § 3º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação e o <b>decorso de pelo menos 6 (seis) meses entre um e outro período de suspensão</b>. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar</p>	<p>Adaptação redacional para melhoria das práticas operacionais.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, de modo que o Participante, nessa hipótese, deverá manter o pagamento de eventuais contribuições devidas para custeio administrativo, quando for o caso.</p>		<p>pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, de modo que o Participante, nessa hipótese, deverá manter o pagamento de eventuais contribuições devidas para custeio administrativo, quando for o caso.</p>	
		<p><b>Artigo 17 - § 7º - Será facultado ao Participante Ativo manter essa qualidade perante o Plano sem a realização de qualquer das contribuições previstas no “caput”, hipótese em que não serão devidas contribuições para custeio administrativo, tampouco as contribuições de Patrocinadora referidas no Artigo 18.</b></p>	<p>Inclusão, para disciplinar a possibilidade de manutenção da qualidade de participante ativo, sem a realização de contribuições.</p>
		<p><b>Artigo 17 - § 8º - O Participante Ativo e o Autopatrocinado/Vinculado (estes últimos, caso realizem contribuições para benefício de risco) que não esteja coberto pelas disposições do Capítulo VI fará jus à Suplementação de Auxílio-Doença, Pecúlio por Morte Especial e</b></p>	<p>Inclusão para prever que os benefícios de risco serão estendidos aos participantes ativos, autopatrocinados e vinculados, visto que o PAN</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA						
		<b>Décima Terceira Suplementação disciplinados no Capítulo V.</b>	será o plano a oferecer essa cobertura.						
<p>Artigo 18 - § 1º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.002,61 (um mil e dois reais e sessenta e um centavos) em 1º de novembro de 2020, e será atualizada pelo índice estabelecido pela Fundação, determinado com base nos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda. em caráter geral para o reajuste salarial dos seus empregados.</p>		<p>Artigo 18 - § 1º - A Unidade Previdenciária corresponde a <b>R\$ 1.112,89 (um mil, cento e doze reais e oitenta e nove centavos)</b> em 1º de novembro de <b>2021</b>, e será atualizada pelo índice estabelecido pela Fundação, determinado com base nos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda. em caráter geral para o reajuste salarial dos seus empregados.</p>	Atualização do valor de referência.						
		<p><b>Artigo 23 – § 8º - A política de investimentos do Plano aprovada pelo Conselho Deliberativo especificará o(s) Perfil(s) de Investimentos no(s) qual(is) serão aplicados os demais ativos do Plano, que não aqueles alcançados pelas opções referidas nesta Seção.</b></p>	Inclusão, para disciplinar a situação ali prevista, tendo em vista o ingresso de benefícios sujeitos a risco atuarial, cujos recursos não estarão sujeitos a escolha de Perfil de Investimento pelo participante.						
<p>Artigo 26 - § 2º - Para Participante que, na Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 73, tenha pelo menos 40 (quarenta) anos completos, será considerada a seguinte regra de transição em relação ao requisito de idade mínima referido no “caput”:</p> <table border="1" data-bbox="129 1134 683 1422"> <tr> <td data-bbox="129 1134 409 1422">Idade do Participante, na Data Efetiva da Alteração 2021</td> <td data-bbox="409 1134 683 1422">Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir da Data Efetiva da Alteração 2021</td> </tr> </table>	Idade do Participante, na Data Efetiva da Alteração 2021	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir da Data Efetiva da Alteração 2021		<p>Artigo 26 - § 2º - Para Participante que, <b>em 31/08/2021</b>, Data Efetiva da Alteração <b>2021</b>, tenha pelo menos 40 (quarenta) anos completos, será considerada a seguinte regra de transição em relação ao requisito de idade mínima referido no “caput”:</p> <table border="1" data-bbox="1220 1134 1774 1457"> <tr> <td data-bbox="1220 1134 1500 1385">Idade do Participante, <b>em 31/08/2021</b></td> <td data-bbox="1500 1134 1774 1385">Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir <b>de 31/08/2021</b></td> </tr> <tr> <td data-bbox="1220 1385 1500 1457">49 anos completos ou mais</td> <td data-bbox="1500 1385 1774 1457">53</td> </tr> </table>	Idade do Participante, <b>em 31/08/2021</b>	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir <b>de 31/08/2021</b>	49 anos completos ou mais	53	Inclusão da data para maior clareza. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.
Idade do Participante, na Data Efetiva da Alteração 2021	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir da Data Efetiva da Alteração 2021								
Idade do Participante, <b>em 31/08/2021</b>	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir <b>de 31/08/2021</b>								
49 anos completos ou mais	53								

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR		TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR		JUSTIFICATIVA
49 anos completos ou mais	53		Entre 44 anos completos e 49 anos incompletos	55	
Entre 44 anos completos e 49 anos incompletos	55		Entre 40 anos completos e 44 anos incompletos	60	
Entre 40 anos completos e 44 anos incompletos	60		40 anos incompletos ou menos	62, se Participante do sexo feminino 65, se Participante do sexo masculino	
40 anos incompletos ou menos	62, se Participante do sexo feminino 65, se Participante do sexo masculino				
<p>Artigo 26 - § 3º - Para Participante que, tendo se inscrito no Plano até o último dia útil do segundo mês subsequente à Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 73, tenha sido admitido na Patrocinadora até 31/12/2010 (considerando-se o vínculo empregatício que deu suporte à referida inscrição), serão mantidas as idades mínimas até então exigidas para elegibilidade à Renda Mensal Financeira, ou seja, (i) 53 (cinquenta e três) anos, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no caput; e (ii) 50 (cinquenta) anos de idade, no caso dos fundadores egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, referidos na alínea (b) do artigo 81.</p>			<p>Artigo 26 - § 3º - Para Participante que, tendo se inscrito no Plano até <b>29/10/2021</b>, último dia útil do segundo mês subsequente à Data Efetiva da Alteração <b>2021</b>, <b>tenha</b> sido admitido na Patrocinadora até 31/12/2010 (considerando-se o vínculo empregatício que deu suporte à referida inscrição), serão mantidas as idades mínimas até então exigidas para elegibilidade à Renda Mensal Financeira, ou seja, (i) 53 (cinquenta e três) anos, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no caput; e (ii) 50 (cinquenta) anos de idade, no caso dos fundadores egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, referidos na alínea (b) do <b>artigo 103</b>.</p>		<p>Inclusão da data, para maior clareza. Atualização de referência. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.</p>
<p>Artigo 26 - § 4º - Àquele que, na Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 73, seja Participante e já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares até então em vigor, será assegurada a aplicação das referidas regras</p>			<p>Artigo 26 - § 4º - Àquele que, <b>em 31/08/2021</b>, Data Efetiva da Alteração <b>2021</b>, <b>seja</b> Participante e já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares até então em vigor, será assegurada a aplicação das referidas regras de</p>		<p>Inclusão da data, para maior clareza. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
de elegibilidade, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 17, da Lei Complementar 109/2001.		elegibilidade, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 17, da Lei Complementar 109/2001.	
Artigo 30 - No momento do requerimento do benefício, ou a qualquer momento após a sua concessão, o Participante poderá optar em receber o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em prestação única, sendo o valor restante necessariamente transformado em Renda Mensal Financeira.		Artigo 30 - No momento <b>da Renda Mensal Financeira</b> do benefício, ou a qualquer momento após a sua concessão, o Participante poderá optar em receber o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em prestação única, sendo o valor restante necessariamente transformado em Renda Mensal Financeira.	Aprimoramento redacional para maior clareza e distinção dos demais benefícios incorporados.
Artigo 31 - § 4º - Os benefícios pagos serão abatidos do Saldo Total, em Quotas Patrimoniais. O esgotamento do Saldo Total implicará a extinção da Renda Mensal Financeira e a extinção de todo e qualquer compromisso da Fundação para com o Participante ou Assistido, e seus Beneficiários.		Artigo 31 - § 4º - Os benefícios pagos serão abatidos do Saldo Total, em Quotas Patrimoniais. O esgotamento do Saldo Total implicará a extinção da Renda Mensal Financeira e a extinção <b>do respectivo</b> compromisso da Fundação para com o Participante ou Assistido, e seus Beneficiários.	Aprimoramento redacional. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.
Artigo 32 - § 4º - A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor remanescente no Saldo Total aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais, com a consequente extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano. Não havendo consenso entre todos os Beneficiários, prevalecerá a manutenção da Renda Mensal Financeira, nas bases até então percebidas pelo Participante Assistido, sem prejuízo do disposto no § 1º.		Artigo 32 - § 4º - A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor remanescente no Saldo Total aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais, com a consequente extinção <b>dos respectivos</b> direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano. Não havendo consenso entre todos os Beneficiários, prevalecerá a manutenção da Renda Mensal Financeira, nas bases até então percebidas pelo Participante Assistido, sem prejuízo do disposto no § 1º.	Aprimoramento redacional.
		<b>CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO FUNDAMENTAL</b>	Inclusão de capítulo para contemplar as regras aplicáveis aos benefícios cindidos e incorporados

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
			oriundos do Plano Fundamental.
		<b>SEÇÃO I – DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, INCLUSIVE POR ACIDENTE DE TRABALHO, APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL</b>	
	Fundamental, art. 26 A suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único - A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício de Suplementação poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante	<b>Artigo 35 - A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Fundamental durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.</b>  <b>§ 1º - A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante Egresso do Plano Fundamental permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.</b>	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 26).
	Fundamental, art. 8º, §1º Na hipótese do inciso III deste artigo, é assegurada ao Participante a cobertura dos benefícios previstos neste Plano, desde que mantenha sua inscrição em um dos planos de benefícios programados administrados pela FUNDAÇÃO, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, e assuma o pagamento das respectivas contribuições, na forma do Plano Anual de Custeio.	<b>§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</b>	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 8, § 1º), com adaptação.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA												
		<p>§ 3º - As contribuições referidas no § 2º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>													
	<p>Fundamental, art. 27 A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o valor resultante da aplicação do percentual da tabela seguinte, sobre o “Salário-Base”, e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social. (tabela idêntica à proposta)</p> <p>§ 1º - Exclusivamente para cálculo da Suplementação do Auxílio-Doença, o valor da contribuição devida pelo Participante para a Previdência Social será deduzido do Salário-Base.</p> <p>§ 2º - O Participante que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença. Neste caso, o cálculo da Suplementação será feito utilizando o valor que seria hipoteticamente devido pela Previdência Social caso o Participante não fosse aposentado por aquele Instituto.</p>	<p><b>Artigo 36 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o valor resultante da aplicação do percentual da tabela seguinte, sobre o “Salário-Base”, e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</b></p> <table border="1" data-bbox="1200 668 1774 1147"> <thead> <tr> <th data-bbox="1200 668 1496 778">Número de meses completos de afastamento</th> <th data-bbox="1496 668 1774 778">Percentual incidente sobre o “Salário-Base”</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="1200 778 1496 852">até 12</td> <td data-bbox="1496 778 1774 852">100%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1200 852 1496 925">de 13 a 24</td> <td data-bbox="1496 852 1774 925">95%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1200 925 1496 999">de 25 a 36</td> <td data-bbox="1496 925 1774 999">85%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1200 999 1496 1072">de 37 a 48</td> <td data-bbox="1496 999 1774 1072">75%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1200 1072 1496 1147">acima de 48</td> <td data-bbox="1496 1072 1774 1147">65%</td> </tr> </tbody> </table> <p>§ 1º - Exclusivamente para cálculo da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental, o valor da contribuição devida pelo Participante para a Previdência Social será deduzido do Salário-Base.</p>	Número de meses completos de afastamento	Percentual incidente sobre o “Salário-Base”	até 12	100%	de 13 a 24	95%	de 25 a 36	85%	de 37 a 48	75%	acima de 48	65%	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 27).</p>
Número de meses completos de afastamento	Percentual incidente sobre o “Salário-Base”														
até 12	100%														
de 13 a 24	95%														
de 25 a 36	85%														
de 37 a 48	75%														
acima de 48	65%														

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		<p><b>§ 2º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença. Neste caso, o cálculo da Suplementação será feito utilizando o valor que seria hipoteticamente devido pela Previdência Social caso o Participante não fosse aposentado por aquele Instituto.</b></p>	
	<p>Fundamental, art. 28 Durante o período em que estiver em gozo da suplementação do Auxílio-Doença, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.</p>	<p><b>Artigo 37 - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação do Auxílio-Doença, o Participante Egresso do Plano Fundamental está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.</b></p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 28)</p>
	<p>Fundamental, art. 19 Os benefícios serão calculados com base no Salário-Base do Participante percebido no mês da ocorrência do evento gerador do benefício.</p> <p>Parágrafo único - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do <i>caput</i> deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas na forma do artigo 61 deste Regulamento.</p>	<p><b>Artigo 38 – A Suplementação do Auxílio-Doença será calculada com base no Salário-Base do Participante Egresso do Plano Fundamental percebido no mês da ocorrência do evento gerador do benefício.</b></p> <p><b>Parágrafo único - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do caput deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas com base na variação do INPC/IBGE verificada no período.</b></p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 19)</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Fundamental,                      Artigo 17 - Todo e qualquer benefício de prestação continuada terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.</p> <p>Artigo 20 - As prestações previstas neste Regulamento cessarão exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.</p>	<p><b>Artigo 39 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</b></p>	<p>Disposição oriunda dos arts. 17 e 20 do Plano Fundamental.</p>
		<p><b>SEÇÃO II - DO PECÚLIO POR MORTE ESPECIAL APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL</b></p>	
	<p>Fundamental, Artigo 31 - Na hipótese de falecimento do Participante que não estava recebendo qualquer benefício da FUNDAÇÃO, à exceção do benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, a Pessoa Designada fará jus ao Pecúlio por Morte.</p>	<p><b>Artigo 40 - Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício do PAN, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, a Pessoa Designada fará jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção.</b></p> <p><b>§ 1º - O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada para receber o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental. Na falta de indicação, receberão o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em partes iguais, os Beneficiários do Participante falecido que estiverem recebendo o benefício de pensão por morte pela Previdência Social.</b></p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 31), com adaptação do nome do pecúlio, para distingui-lo do pecúlio previsto nas disposições relativas à Renda Mensal.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	Fundamental, art. 8º, §1º Na hipótese do inciso III deste artigo, é assegurada ao Participante a cobertura dos benefícios previstos neste Plano, desde que mantenha sua inscrição em um dos planos de benefícios programados administrados pela FUNDAÇÃO, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, e assuma o pagamento das respectivas contribuições, na forma do Plano Anual de Custeio	<b>§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em decorrência do seu falecimento está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente ao evento gerador do benefício, sendo também exigido que, por ocasião do falecimento, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</b>	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 8, § 1º).
		<b>§ 3º - As contribuições referidas no § 2º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</b>	Inclusão, para clareza do tratamento aplicável às contribuições para benefício de risco.
	Fundamental, art. 32 O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante, apurado no mês anterior ao do óbito, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.	<b>Artigo 41 - O Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante, apurado no mês anterior ao do óbito, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.</b>	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 32).
	Fundamental, art. 33 Do valor do Pecúlio por Morte será deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.	<b>Artigo 42 - Do valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental decorrente de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental será deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.</b>	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 33).

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		<p><b>SEÇÃO III – DA DÉCIMA TERCEIRA SUPLEMENTAÇÃO APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL</b></p>	
	<p>Fundamental,</p> <p>Artigo 29 A Décima Terceira Suplementação será paga ao Participante que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, a Suplementação do Auxílio-Doença ou qualquer das Suplementações previstas no Capítulo VIII, inclusive aos Beneficiários no gozo da Suplementação da Pensão por Morte de que trata a Seção III do Capítulo VIII deste Regulamento.</p> <p>Artigo 30 - A Décima Terceira Suplementação consistirá em um benefício anual, pago até o dia 20 de dezembro, e será igual ao valor da Suplementação recebida pelo Participante ou Beneficiário, naquele mês.</p>	<p><b>Artigo 43 - A Décima Terceira Suplementação será paga ao Participante Egresso do Plano Fundamental que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, a Suplementação do Auxílio-Doença.</b></p> <p><b>Parágrafo Único - A Décima Terceira Suplementação consistirá em um benefício anual, pago até o dia 20 de dezembro, e será igual ao valor da Suplementação recebida pelo Participante Egresso do Plano Fundamental, naquele mês.</b></p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 29, 30), com ajuste</p>
		<p><b>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO BÁSICO</b></p>	
		<p><b>SEÇÃO I – DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BÁSICO</b></p>	
	<p>Básico, art. 31 A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante incapacitado para o exercício da profissão, a partir do 7º (sétimo) mês da concessão do correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, e durante o período em que tal benefício lhe for assegurado.</p>	<p><b>Artigo 44 - A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Básico que ficar incapacitado para o exercício da profissão, a partir do 7º (sétimo) mês da concessão do correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, e durante o período em que tal benefício lhe for assegurado.</b></p>	<p>Disposição oriunda do art. 31 do Plano Básico. O parágrafo 1º reproduz regra atualmente prevista no art. 11, §§1º e 2º do Plano Básico. O §2º disciplina o tratamento aplicável às</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 11, § 1º - Na hipótese do inciso III deste artigo, é facultada ao Participante a cobertura dos benefícios decorrentes de invalidez e morte previstos neste Plano, desde que mantenha sua inscrição no Plano Suplementar da FUNDAÇÃO, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, e assuma o pagamento das respectivas contribuições, calculadas em função do risco individual, na forma do Plano Anual de Custeio. § 2º - O Participante que exercer a opção prevista no parágrafo anterior contribuirá para este plano com um percentual incidente sobre seu Salário-Base, estabelecido atuarialmente, em função do risco individual, acrescido de taxa de administração a ser definida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p>	<p><b>§ 1º - No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</b></p> <p><b>§ 2º - As contribuições referidas no § 1º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</b></p>	<p>contribuições para o benefício de risco.</p>
	<p>Básico, art. 32 A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual a diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</p>	<p><b>Artigo 45 - A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual a diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Básico em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</b></p>	<p>Disposição oriunda do art. 32 do Plano Básico.</p>
	<p>Básico, art. 27 - A partir do requerimento, os benefícios serão calculados com base no Salário-Base do Participante, recebido no mês anterior à data de ocorrência do eventogerador do benefício.</p>	<p><b>Artigo 46 - A partir do requerimento, a Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico será calculada com base no seu Salário-Base, recebido no mês anterior à data de ocorrência do evento gerador do benefício.</b></p> <p><b>Parágrafo Único - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo</b></p>	<p>Disposição oriunda do art. 27 do Plano Básico.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do caput deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas desde o mês da ocorrência do evento gerador do benefício até o mês que anteceder o pagamento com base na variação do INPC/IBGE.	
	<p>Básico, art. 30 Uma vez concedidos, os benefícios serão reajustados monetariamente no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora Instituidora, com base na variação do INPC/IBGE.</p> <p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no <i>caput</i> deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.</p>	<p><b>Artigo 47 - Uma vez concedida, a Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico será reajustada monetariamente no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE.</b></p> <p><b>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</b></p> <p><b>§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.</b></p> <p><b>§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.</b></p>	Disposição trazida do artigo 30 do Plano Básico, com inclusão do §3º para prever regra de transição, visto que no Plano Básico o reajuste vem sendo feito em junho.
	Básico, art. 21 Todo e qualquer benefício terá início após sua aprovação pela	<b>Artigo 48 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá</b>	Disposição oriunda dos arts. 21 e 22 do Plano Básico.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento. Artigo 22 - O pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento cessará exatamente na data em que cessar o correspondente benefício concedido pela Previdência Social</p> <p>Parágrafo único - Após a concessão, os benefícios serão pagos até o último dia útil domês seguinte ao de competência.</p>	<p><b>início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</b></p>	
		<p><b>SEÇÃO II – DO ABONO ANUAL APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BÁSICO</b></p>	
	<p>Básico, art. 33 O Abono Anual será pago ao Assistido que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, Suplementação do Auxílio-Doença, ou qualquer das Suplementações previstas no Capítulo IX deste Regulamento.</p>	<p><b>Artigo 49 - O Abono Anual será pago ao Assistido oriundo do Plano Básico (incluindo o Beneficiário em gozo de benefício) que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, Suplementação do Auxílio-Doença.</b></p>	<p>Disposição oriunda do art. 33 do Plano Básico, com ajuste.</p>
	<p>Básico, art. 34 O Abono Anual consiste em um pagamento anual, de parcela única, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, de valor igual ao da maior Suplementação mensal recebida no exercício. Parágrafo único - Quando o período de recebimento de uma das Suplementações não abranger o exercício inteiro, o Abono Anual será calculado proporcionalmente ao número de prestações mensais recebidas</p>	<p><b>Artigo 50 - O Abono Anual consiste em um pagamento anual, de parcela única, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, de valor igual ao da maior Suplementação mensal recebida no exercício.</b></p> <p><b>Parágrafo único - Quando o período de recebimento de uma das Suplementações não abranger o exercício inteiro, o Abono Anual será calculado proporcionalmente ao número de prestações mensais recebidas.</b></p>	<p>Disposição oriunda do art. 34 do Plano Básico.</p>
		<p><b>SEÇÃO III - DO AUXÍLIO FUNERAL APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BÁSICO</b></p>	
	<p>Básico, art. 35 O Auxílio-Funeral consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), quando do falecimento do</p>	<p><b>Artigo 51 - O Auxílio-Funeral aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico consiste em um pagamento, em parcela única, de valor</b></p>	<p>Disposição oriunda do art. 35 do Plano Básico, com atualização do valor de</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Participante, Participante Assistido ou de qualquer de seus Dependentes.</p> <p>§ 1º - O Auxílio-Funeral será pago ao executor do funeral que o requerer ou, mediante autorização deste, aos Dependentes habilitados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação da certidão de óbito.</p> <p>§ 2º - Em caso de morte do Dependente que tiver vínculo de dependência econômica com 2 (dois) ou mais Participantes, o Auxílio-Funeral será pago àquele que comprovar ter sido o executor do funeral.</p> <p>§ 3º - O valor estabelecido no <i>caput</i> deste artigo é válido para o mês de Junho de 2004, e será reajustado no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora Instituidora com base na variação do INPC/IBGE do período.</p>	<p><b>igual a R\$ 2.034,63 (dois mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), que será devido em caso de falecimento do Participante Egresso do Plano Básico (inclusive o Assistido) ou de qualquer de seus Beneficiários.</b></p> <p><b>§ 1º - O Auxílio-Funeral referido no caput será pago ao executor do funeral que o requerer ou, mediante autorização deste, aos Beneficiários habilitados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação da certidão de óbito.</b></p> <p><b>§ 2º - Em caso de morte do Beneficiário que tiver vínculo de dependência econômica com 2 (dois) ou mais Participantes, o Auxílio-Funeral será pago àquele que comprovar ter sido o executor do funeral.</b></p> <p><b>§ 3º - O valor estabelecido no <i>caput</i> deste artigo é válido para o mês de Junho de 2021, e será reajustado no mês de novembro com base na variação do INPC/IBGE do período.</b></p>	<p>referência e mês de reajuste.</p>
<p><b>CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS LEGAIS</b></p>		<p><b>CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS LEGAIS</b></p>	<p>Renumerado.</p>
<p><b>Seção I – Autopatrocínio</b></p>		<p><b>Seção I – Autopatrocínio</b></p>	
<p>Artigo 35 - É facultado ao participante optar pelo Autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, assumindo a condição de Autopatrocinado.</p>		<p><b>Artigo 52 - É facultado ao participante optar pelo Autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, assumindo a condição de Autopatrocinado.</b></p>	<p>Renumerado.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Artigo 36 - Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração por motivo de licença concedida pela Patrocinadora, ou outra hipótese assemelhada.		<b>Artigo 53</b> - Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração por motivo de licença concedida pela Patrocinadora, ou outra hipótese assemelhada.	Renumerado.
Artigo 37 - Nas hipóteses previstas nesta Seção, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio do PAN, indicando o valor da Contribuição Básica, que será acrescida das Contribuições Básica e Adicional que seriam devidas pela Patrocinadora, observado o disposto no artigo 16.		<b>Artigo 54</b> - Nas hipóteses previstas nesta Seção, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio do PAN, indicando o valor da Contribuição Básica, que será acrescida das Contribuições Básica e Adicional que seriam devidas pela Patrocinadora, observado o disposto no artigo 16.	Renumerado.
Seção II – Benefício Proporcional Diferido		Seção II – Benefício Proporcional Diferido	Inalterado.
Artigo 38 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal Financeira, e tiver 3 (três) anos de vinculação ao PAN, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.		<b>Artigo 55</b> - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal Financeira, e tiver 3 (três) anos de vinculação ao PAN, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.	Renumerado.
Artigo 39 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAN, ressalvado o disposto no Parágrafo único.		<b>Artigo 56</b> - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAN, ressalvado o disposto no Parágrafo único.	Renumerado.
Artigo 40 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base em 100% (cem por cento) do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês		<b>Artigo 57</b> - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base em 100% (cem por cento) do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês	Renumerado.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
anterior à data da solicitação, ou do último disponível.		anterior à data da solicitação, ou do último disponível.	
Artigo 41 - O Saldo Total será atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais.		<b>Artigo 58</b> - O Saldo Total será atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais.	Renumerado.
Artigo 42 - O Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal Financeira calculada com base no Saldo Total apurado conforme o artigo 40, mediante requerimento, após o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no artigo 26.		<b>Artigo 59</b> - O Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal Financeira calculada com base no Saldo Total apurado conforme o <b>artigo 57</b> , mediante requerimento, após o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no artigo 26.	Renumerado. Atualização de referência.
Artigo 43 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante Vinculado, ele ou seu Beneficiário fará jus ao recebimento do Saldo Total apurado conforme o artigo 40 e atualizado até o mês anterior à data do evento, de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez, conforme o caso.		<b>Artigo 60</b> - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante Vinculado, ele ou seu Beneficiário fará jus ao recebimento do Saldo Total apurado conforme o <b>artigo 57</b> e atualizado até o mês anterior à data do evento, de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez, conforme o caso.	Renumerado. Atualização de referência.
Seção III – Portabilidade		Seção III – Portabilidade	
Artigo 44 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.		<b>Artigo 61</b> - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.	Renumerado.
Artigo 45 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.		<b>Artigo 62</b> - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Renumerado.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Artigo 46 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.		<b>Artigo 63</b> - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	Renumerado.
Artigo 47 - No prazo legal, a Fundação protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.		<b>Artigo 64</b> - No prazo legal, a Fundação protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.	Renumerado.
Artigo 48 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.		<b>Artigo 65</b> - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.	Renumerado.
Seção IV – Resgate		Seção IV – Resgate	
Artigo 49 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no artigo 56, não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.		<b>Artigo 66</b> - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no <b>artigo 73</b> , não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.	Renumerado.
Artigo 50 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C; e 50% (cinquenta por cento) acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, até o limite máximo de 100%, incidente sobre o saldo dos Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota		<b>Artigo 67</b> - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C; e 50% (cinquenta por cento) acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, até o limite máximo de 100%, incidente sobre o saldo dos Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota	Renumerado.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.		Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.	
Artigo 51 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em prestação única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial.		<b>Artigo 68</b> - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em prestação única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial.	Renumerado.
Artigo 52 - É vedado o Resgate ao Participante ou Beneficiário que já esteja em gozo da Renda Mensal Financeira, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.		<b>Artigo 69</b> - É vedado o Resgate ao Participante ou Beneficiário que já esteja em gozo da Renda Mensal Financeira, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Renumerado.
Artigo 53 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.		<b>Artigo 70</b> - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.	Renumerado.
Artigo 54 - O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.		<b>Artigo 71</b> - O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.	Renumerado.
Seção V – Das disposições comuns aos institutos		Seção V – Das disposições comuns aos institutos	
Artigo 55 - Observada a legislação aplicável, a Fundação fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do desligamento.		<b>Artigo 72</b> - Observada a legislação aplicável, a Fundação fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do desligamento.	Renumerado.
Artigo 56 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela Fundação.		<b>Artigo 73</b> - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela Fundação.	Renumerado.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Artigo 57 - Até a data de concessão do benefício, a Fundação manterá controle em separado dos recursos portados de entidades de previdência complementar recepcionados pelo PAN, que serão atualizados pelo regime de Quotas Patrimoniais.		<b>Artigo 74</b> - Até a data de concessão do benefício, a Fundação manterá controle em separado dos recursos portados de entidades de previdência complementar recepcionados pelo PAN, que serão atualizados pelo regime de Quotas Patrimoniais.	Renumerado.
<b>CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>		<b>CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	
Artigo 58 - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a Fundação fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.		<b>Artigo 75</b> - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a Fundação fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.	Renumerado.
Artigo 59 - Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal quando for o caso, formalizará os documentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá, a critério da Fundação, resultar na suspensão do benefício, perdurando até o seu completo atendimento.		<b>Artigo 76</b> - Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal quando for o caso, formalizará os documentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá, a critério da Fundação, resultar na suspensão do benefício, perdurando até o seu completo atendimento.	Renumerado.
Artigo 60 - O Participante deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto à Entidade, incluindo seu endereço residencial, endereço de e-mail e dados bancários para recebimento de eventuais valores que lhe forem devidos, estando assegurada a adoção, pela Fundação, dos procedimentos relativos à proteção de dados pessoais, na forma da legislação.		<b>Artigo 77</b> - O Participante deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto à Entidade, incluindo seu endereço residencial, endereço de e-mail e dados bancários para recebimento de eventuais valores que lhe forem devidos, estando assegurada a adoção, pela Fundação, dos procedimentos relativos à proteção de dados pessoais, na forma da legislação.	Renumerado.
Artigo 61 - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, a Renda Mensal Financeira será paga ao seu representante legal.		<b>Artigo 78</b> - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, a Renda Mensal Financeira será paga ao seu representante legal.	Renumerado.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Artigo 62 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.		<b>Artigo 79</b> - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Renumerado.
Artigo 63 - Serão descontadas dos créditos dos Participantes as contribuições devidas e não salgadas, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos e de decisão judicial.		<b>Artigo 80</b> - Serão descontadas dos créditos dos Participantes as contribuições devidas e não salgadas, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos e de decisão judicial.	Renumerado.
Artigo 64 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios já concedidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.		<b>Artigo 81</b> - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios já concedidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.	Renumerado.
Artigo 65 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento do Plano, que estiver em vigor por ocasião da concessão.		<b>Artigo 82</b> - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento do Plano, que estiver em vigor por ocasião da concessão.	Renumerado.
Artigo 66 - A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se: (i) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a sua concessão; ou (ii) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Beneficiário.		<b>Artigo 83</b> - A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se: (i) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a sua concessão; ou (ii) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Beneficiário.	Renumerado.
Artigo 67 - Os saldos remanescentes nos Fundos D, E e F que não forem destinados ao pagamento de benefícios ou institutos legais, na forma		<b>Artigo 84</b> - Os saldos remanescentes nos Fundos D, E e F que não forem destinados ao pagamento de benefícios ou institutos legais, na forma	Renumerado.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
prevista por este Regulamento, em decorrência do desligamento ou cancelamento de inscrição de Participante que não tenha atingido os requisitos de elegibilidade para fazer jus àqueles valores, nos termos deste Regulamento, será utilizada para a constituição de um fundo previdencial denominado Fundo de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação de acordo com a legislação vigente, desde que tal utilização esteja prevista no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.		prevista por este Regulamento, em decorrência do desligamento ou cancelamento de inscrição de Participante que não tenha atingido os requisitos de elegibilidade para fazer jus àqueles valores, nos termos deste Regulamento, será utilizada para a constituição de um fundo previdencial denominado Fundo de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação de acordo com a legislação vigente, desde que tal utilização esteja prevista no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	
Artigo 68 - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.		<b>Artigo 85</b> - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Renumerado.
Parágrafo único - Os valores não reclamados reverterão ao fundo previdencial de que trata o artigo 67.		Parágrafo único - Os valores não reclamados reverterão ao fundo previdencial de que trata o <b>artigo 84</b> .	Atualização de referência.
Artigo 69 - Nos termos da legislação de regência, será facultado à Patrocinadora retirar o patrocínio do Plano, hipótese em que nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora retirante. Nesta hipótese, o ativo líquido correspondente do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.		<b>Artigo 86</b> - Nos termos da legislação de regência, será facultado à Patrocinadora retirar o patrocínio do Plano, hipótese em que nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora retirante. Nesta hipótese, o ativo líquido correspondente do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.	Renumerado.
Artigo 70 - A Entidade disponibilizará ao Participante, em seu sítio eletrônico na internet, extrato do Saldo Total, discriminando os valores		<b>Artigo 87</b> - A Entidade disponibilizará ao Participante, em seu sítio eletrônico na internet, extrato do Saldo Total, discriminando os valores	Renumerado.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
creditados e/ou debitados no período, bem como exemplar deste Regulamento, material explicativo, Estatuto da Entidade, Relatório Anual e demais informações estabelecidas pela legislação de regência.		creditados e/ou debitados no período, bem como exemplar deste Regulamento, material explicativo, Estatuto da Entidade, Relatório Anual e demais informações estabelecidas pela legislação de regência.	
Artigo 71 - A Entidade poderá, a seu critério, adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes e Assistidos, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes e Assistidos que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.		<b>Artigo 88</b> - A Entidade poderá, a seu critério, adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes e Assistidos, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes e Assistidos que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.	Renumerado.
	Fundamental, art. 16 Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que, cumulativamente: I - o requererem; II - tiverem direito ao correspondente benefício pago pela Previdência Social; e III - atenderem às disposições deste Regulamento.  Básico, art. 20 Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO ao Participante ou Dependente que, cumulativamente: requerer; tiver direito ao correspondente benefício da Previdência Social nas hipóteses em que este requisito for exigido	<b>Artigo 89 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO ao Participante ou Beneficiário que, cumulativamente:</b> <b>a) requerer o benefício;</b> <b>b) tiver direito ao correspondente benefício da Previdência Social nas hipóteses em que este requisito for exigido por este Regulamento;</b> <b>c) atender aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.</b>	Inclusão. Incorpora disposição do Plano Básico (art. 20) e Fundamental (16).

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	por este Regulamento; e atender aos demais requisitos exigidos por este Regulamento.		
	Básico, art. 24 Não será permitida a percepção conjunta de mais de uma Suplementação, de qualquer natureza, exceto o Abono Anual.	<b>Artigo 90 - Não será permitida a percepção conjunta de mais de um benefício pago pelo Plano, exceto o Abono Anual e Décima Terceira Suplementação.</b>	Inclusão. Incorpora disposição do Plano Básico (art. 24)
	Fundamental, art. 21 A FUNDAÇÃO poderá exigir que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo Suplementação comprovem que recebem o correspondente benefício da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem a comprovação, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.	<b>Artigo 91- A qualquer momento, a FUNDAÇÃO poderá exigir do Assistido a comprovação do recebimento do correspondente benefício pela Previdência Social, quando esse requisito for exigido para percepção do benefício pago pelo Plano, sob pena de sua suspensão, em caso de não atendimento.</b>	Inclusão. Incorpora disposição do Plano Básico (art. 23). Supre disposição do Plano Fundamental (art. 21).
	Básico, art. 20 Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO ao Participante ou Dependente que, cumulativamente: requerer; tiver direito ao correspondente benefício da Previdência Social nas hipóteses em que este requisito for exigido por este Regulamento; e atender aos demais requisitos exigidos por este Regulamento.	<b>Artigo 92 - O pagamento dos benefícios para os quais é exigida a percepção de correspondente benefício pela Previdência Social cessará exatamente na data em que cessar o pagamento por aquele sistema oficial, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Regulamento.</b>	Inclusão. Incorpora disposição do Plano Básico (art. 20)
	Fundamental, art. 22 A FUNDAÇÃO adotará, para concessão ou extinção dos benefícios, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, os critérios previstos neste Regulamento.	<b>Artigo 93 - A FUNDAÇÃO adotará, para concessão e extinção dos benefícios do Plano, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, quando aplicáveis, os critérios estabelecidos neste Regulamento.</b>	Inclusão. Incorpora disposição do Plano Básico (art. 25). Supre previsão do Plano Fundamental (art. 22).
Artigo 72 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Fundação.		<b>Artigo 94 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Fundação.</b>	Renumerado.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Artigo 73 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.		<b>Artigo 95</b> - O presente Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.	Renumerado.
Parágrafo Único – Será considerada como Data Efetiva da Alteração 2021, o último dia do mês em que ocorrer a aprovação, pela autoridade governamental referida no caput, da alteração regulamentar que incluiu a possibilidade de Perfis de Investimentos e novas idades de elegibilidade aos benefícios, entre outras modificações.		Parágrafo Único – É considerada como Data Efetiva da Alteração 2021, <b>o dia 31/08/2021</b> , último dia do mês em que <b>ocorreu</b> a aprovação, pela autoridade governamental referida no caput, da alteração regulamentar que incluiu a possibilidade de Perfis de Investimentos e novas idades de elegibilidade aos benefícios, entre outras modificações, <b>conforme Portaria Previc nº 564, de 19/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 25/08/2021.</b>	Inclusão de data e ajuste redacional para maior clareza.
CAPÍTULO VII – DA MIGRAÇÃO		<b>CAPÍTULO IX – DA MIGRAÇÃO</b>	Renumerado.
Seção I – Da Migração dos Planos PAP, PAN e Fundamental		Seção I – Da Migração dos Planos PAP, PAN e Fundamental	
Artigo 74 – Após a aprovação das alterações deste Regulamento pela autoridade governamental competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 858, publicada no Diário Oficial da União de 15/09/2017, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, o prazo para que Participantes e Assistidos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, Plano de Aposentadoria Programada II – PAN e Plano Fundamental administrados pela Fundação formalizassem sua opção de adesão ao PAN, mediante a transferência das respectivas reservas constituídas nos planos de origem, calculadas atuarialmente, observadas as regras de cada um dos respectivos regulamentos de origem.		<b>Artigo 96</b> – Após a aprovação das alterações deste Regulamento pela autoridade governamental competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 858, publicada no Diário Oficial da União de 15/09/2017, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, o prazo para que Participantes e Assistidos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, Plano de Aposentadoria Programada II – PAN e Plano Fundamental administrados pela Fundação formalizassem sua opção de adesão ao PAN, mediante a transferência das respectivas reservas constituídas nos planos de origem, calculadas atuarialmente, observadas as regras de cada um dos respectivos regulamentos de origem.	Renumerado.
Artigo 75 - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos que optaram pela		<b>Artigo 97</b> - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos que optaram pela	Renumerado. Atualização de referência.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>migração para o PAN foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 74, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica que integraram o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados, em todos os casos, os benefícios proporcionais acumulados e os direitos adquiridos, na forma da legislação de regência.</p>		<p>migração para o PAN foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no <b>artigo 96</b>, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica que integraram o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados, em todos os casos, os benefícios proporcionais acumulados e os direitos adquiridos, na forma da legislação de regência.</p>	
<p>Artigo 76 - As reservas de migração foram transferidas para o PAN na “Data Efetiva de Alteração e Migração” fixada pelo Conselho Deliberativo após decurso do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão ao PAN, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 74 ganharam eficácia.</p>		<p><b>Artigo 98</b> - As reservas de migração foram transferidas para o PAN <b>em 01/02/2018</b>, “Data Efetiva de Alteração e Migração” fixada pelo Conselho Deliberativo após decurso do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão ao PAN, data em que as alterações regulamentares referidas no <b>artigo 96</b> ganharam eficácia.</p>	<p>Renumerado. Inclusão da data para maior clareza. Renumeração e atualização de referência.</p>
<p>Artigo 77 - As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a variação do INPC/IBGE, quando relativas a benefício de renda vitalícia no plano de origem, e de acordo com a Quota Patrimonial do mês de transferência, nos demais casos.</p>		<p><b>Artigo 99</b> - As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a variação do INPC/IBGE, quando relativas a benefício de renda vitalícia no plano de origem, e de acordo com a Quota Patrimonial do mês de transferência, nos demais casos.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 78 - A reservas de migração dos Assistidos optantes constituíram o Saldo Total, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada pelo PAN, nos termos deste Regulamento.</p>		<p><b>Artigo 100</b> - A reservas de migração dos Assistidos optantes constituíram o Saldo Total, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada pelo PAN, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 79 - Os Assistidos que recebiam renda vitalícia ou estruturada como benefício definido no plano de origem e optaram pela migração</p>		<p><b>Artigo 101</b> - Os Assistidos que recebiam renda vitalícia ou estruturada como benefício definido no plano de origem e optaram pela migração</p>	<p>Renumerado.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>para o PAN fizeram jus à percepção de um benefício adicional, de pagamento único, correspondente ao benefício de renda mensal percebido no plano de origem, no mês anterior à Data Efetiva de Alteração e Migração. Referido benefício, de caráter extraordinário, foi pago uma única vez, no PAN, no mês seguinte à Data Efetiva de Alteração e Migração.</p>		<p>para o PAN fizeram jus à percepção de um benefício adicional, de pagamento único, correspondente ao benefício de renda mensal percebido no plano de origem, no mês anterior à Data Efetiva de Alteração e Migração. Referido benefício, de caráter extraordinário, foi pago uma única vez, no PAN, no mês seguinte à Data Efetiva de Alteração e Migração.</p>	
<p>Artigo 80 - Aos Assistidos que optaram pela migração para o PAN foi facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do Saldo Total constituído no PAN pela transferência da reserva de migração, sob a forma de renda mensal por prazo certo.</p>		<p><b>Artigo 102</b> - Aos Assistidos que optaram pela migração para o PAN foi facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do Saldo Total constituído no PAN pela transferência da reserva de migração, sob a forma de renda mensal por prazo certo.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 81 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados do PAP que migraram voluntariamente para o PAN fizeram jus, além do SALDO TOTAL constituído no plano de origem, à reserva necessária para garantia dos respectivos direitos acumulados relativos aos seguintes componentes do PAP:</p> <p>(a) reserva correspondente à garantia mínima prevista no artigo 26 do Regulamento do PAP, com evolução projetada até a data em que o Participante completaria os requisitos de elegibilidade para requerimento da Renda Mensal naquele Plano;</p> <p>(b) no caso dos Participantes egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, estes fizeram jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por</p>		<p><b>Artigo 103</b> - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados do PAP que migraram voluntariamente para o PAN fizeram jus, além do SALDO TOTAL constituído no plano de origem, à reserva necessária para garantia dos respectivos direitos acumulados relativos aos seguintes componentes do PAP:</p> <p>(a) reserva correspondente à garantia mínima prevista no artigo 26 do Regulamento do PAP, com evolução projetada até a data em que o Participante completaria os requisitos de elegibilidade para requerimento da Renda Mensal naquele Plano;</p> <p>(b) no caso dos Participantes egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, estes fizeram jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de</p>	<p>Renumerado.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>Idade a que teriam direito de acordo com o referido Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental de aprovação da alteração regulamentar visando a operação de migração. Referida reserva foi calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental de aprovação da alteração regulamentar visando a operação de migração, considerando um acréscimo de quatro meses, tendo em vista a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.</p>		<p>acordo com o referido Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental de aprovação da alteração regulamentar visando a operação de migração. Referida reserva foi calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental de aprovação da alteração regulamentar visando a operação de migração, considerando um acréscimo de quatro meses, tendo em vista a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.</p>	
<p>Artigo 82 - Os critérios de apuração da reserva necessária às garantias referidas no artigo 81 constam do Relatório Atuarial Circunstanciado e da Nota Técnica Atuarial que integraram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental, visando a migração.</p>		<p><b>Artigo 104</b> - Os critérios de apuração da reserva necessária às garantias referidas no <b>artigo 103</b> constam do Relatório Atuarial Circunstanciado e da Nota Técnica Atuarial que integraram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental, visando a migração.</p>	<p>Renumerado. Atualização de referência.</p>
<p>Parágrafo único - A reserva necessária às garantias estabelecidas no artigo 81 foi atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAN, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.</p>		<p>Parágrafo único - A reserva necessária às garantias estabelecidas no <b>artigo 103</b> foi atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAN, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 83 - Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída no plano de origem, por ocasião da apuração das reservas de migração dos Participantes e Assistidos, a estas reservas de migração seriam acrescidos os montantes de reserva de contingência ou especial que lhes fosse atribuível, cujo cálculo foi</p>		<p><b>Artigo 105</b> - Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída no plano de origem, por ocasião da apuração das reservas de migração dos Participantes e Assistidos, a estas reservas de migração seriam acrescidos os montantes de reserva de contingência ou especial que lhes fosse atribuível, cujo cálculo foi</p>	<p>Renumerado.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
realizado de acordo com os critérios descritos Relatório Atuarial Circunstanciado e da Nota Técnica Atuarial que integram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental competente, visando a migração.		realizado de acordo com os critérios descritos Relatório Atuarial Circunstanciado e da Nota Técnica Atuarial que integram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental competente, visando a migração.	
Artigo 84 - Aos Participantes Ativos e Autopatrocinados do PAP e PAN que optaram pela migração para o PAN são aplicáveis as regras de Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias de Participantes e de Patrocinadoras previstas nos artigos 17 e 18.		<b>Artigo 106</b> - Aos Participantes Ativos e Autopatrocinados do PAP e PAN que optaram pela migração para o PAN são aplicáveis as regras de Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias de Participantes e de Patrocinadoras previstas nos artigos 17 e 18.	Renumerado.
Artigo 85 - Eventuais fundos coletivos atribuíveis às Patrocinadoras nos planos de origem e transferidos para o PAN, em razão da migração ocorrida, foram alocados no fundo previdencial referido no artigo 67, observados os critérios registrados no Relatório Atuarial Circunstanciado e na Nota Técnica Atuarial que integraram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental competente, visando a migração.		<b>Artigo 107</b> - Eventuais fundos coletivos atribuíveis às Patrocinadoras nos planos de origem e transferidos para o PAN, em razão da migração ocorrida, foram alocados no fundo previdencial referido no <b>artigo 84</b> , observados os critérios registrados no Relatório Atuarial Circunstanciado e na Nota Técnica Atuarial que integraram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental competente, visando a migração.	Renumerado. Atualização de referência.
Artigo 86 - O tempo de vinculação ao plano de origem será considerado para todos os efeitos no PAN.		<b>Artigo 108</b> - O tempo de vinculação ao plano de origem será considerado para todos os efeitos no PAN.	Renumerado.
Seção II – Da Migração dos Planos Básico e Suplementar		Seção II – Da Migração dos Planos Básico e Suplementar	
Artigo 87 - Aos Assistidos do Plano Básico e aos Participantes e Assistidos do Plano Suplementar, conforme o caso, na data aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 790, publicada no Diário Oficial da União de		<b>Artigo 109</b> - Aos Assistidos do Plano Básico e aos Participantes e Assistidos do Plano Suplementar, conforme o caso, na data aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 790, publicada no Diário Oficial da União de	Renumerado.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
06/09/2019, foi assegurado o direito de optar por migrar para este Plano, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.		06/09/2019, foi assegurado o direito de optar por migrar para este Plano, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.	
Artigo 88 - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos dos Planos Básico e Suplementar, conforme o caso, que optaram pela migração para este Plano, já transferidas, foram apuradas em avaliação atuarial especialmente elaborada para o processo de migração de que trata esta Seção, observadas as regras definidas nos respectivos planos de origem, constantes do Relatório da Operação e Nota Técnica que integraram o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados, em todos os casos, o direito acumulado e adquirido, na forma da legislação aplicável.		<b>Artigo 110</b> - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos dos Planos Básico e Suplementar, conforme o caso, que optaram pela migração para este Plano, já transferidas, foram apuradas em avaliação atuarial especialmente elaborada para o processo de migração de que trata esta Seção, observadas as regras definidas nos respectivos planos de origem, constantes do Relatório da Operação e Nota Técnica que integraram o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados, em todos os casos, o direito acumulado e adquirido, na forma da legislação aplicável.	Renumerado.
Artigo 89 - Aos Assistidos que optaram pela migração para este Plano foi facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do Saldo Total constituído em seu nome com a reserva de migração, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de Quotas Patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.		<b>Artigo 111</b> - Aos Assistidos que optaram pela migração para este Plano foi facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do Saldo Total constituído em seu nome com a reserva de migração, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de Quotas Patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.	Renumerado.
Artigo 90 - Caso na data da apuração das reservas de migração fosse verificada reserva de contingência ou especial, os respectivos valores seriam acrescidos aos valores das reservas de migração, na forma prevista nos Regulamentos dos respectivos Planos Básico e Suplementar.		<b>Artigo 112</b> - Caso na data da apuração das reservas de migração fosse verificada reserva de contingência ou especial, os respectivos valores seriam acrescidos aos valores das reservas de migração, na forma prevista nos Regulamentos dos respectivos Planos Básico e Suplementar.	Renumerado.
Artigo 91 - As Patrocinadoras assumiram integral responsabilidade por eventuais insuficiências vinculadas às provisões matemáticas de benefícios concedidos nos planos de origem,		<b>Artigo 113</b> - As Patrocinadoras assumiram integral responsabilidade por eventuais insuficiências vinculadas às provisões matemáticas de benefícios concedidos nos	Renumerado.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
referentes aos Assistidos que optaram pela migração, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo de migração.		planos de origem, referentes aos Assistidos que optaram pela migração, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo de migração.	
Artigo 92 - Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados que optaram pela migração para este Plano serão aplicáveis as regras de contribuições previstas neste Regulamento.		<b>Artigo 114</b> - Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados que optaram pela migração para este Plano serão aplicáveis as regras de contribuições previstas neste Regulamento.	Renumerado.
Artigo 93 - Aos Assistidos que optaram pela migração para este Plano são aplicáveis as regras relativas ao benefício de Renda Mensal Financeira previstas neste Regulamento.		<b>Artigo 115</b> - Aos Assistidos que optaram pela migração para este Plano são aplicáveis as regras relativas ao benefício de Renda Mensal Financeira previstas neste Regulamento.	Renumerado.
Artigo 94 - Eventuais fundos coletivos atribuíveis às Patrocinadoras nos planos de origem e transferidos para o PAN, em razão da migração ocorrida, foram alocados no fundo previdencial referido no artigo 67, observados os critérios registrados no Relatório da Operação e na Nota Técnica Atuarial que integraram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental competente, visando a migração.		<b>Artigo 116</b> - Eventuais fundos coletivos atribuíveis às Patrocinadoras nos planos de origem e transferidos para o PAN, em razão da migração ocorrida, foram alocados no fundo previdencial referido no <b>artigo 84</b> , observados os critérios registrados no Relatório da Operação e na Nota Técnica Atuarial que integraram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental competente, visando a migração.	Renumerado. Atualização de referência.
Artigo 95 - O tempo de vinculação ao plano de origem será considerado para todos os efeitos neste Plano.		<b>Artigo 117</b> - O tempo de vinculação ao plano de origem será considerado para todos os efeitos neste Plano.	Renumerado.
		<b>Seção III – Das Migrações anteriores realizadas dos Planos Fundamental e Básico</b>  <b>Artigo 118 – Aos Participantes e Assistidos do Plano Fundamental, com base em processos de alteração regulamentar aprovados pela autoridade governamental em 24/07/2014 e 14/09/2017, conforme Portarias Previc nºs 381</b>	Para registro, a disposição faz referência aos processos de migração voluntária para os Planos PAP II e PAN, já consumadas.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		e 858, foi disponibilizada a possibilidade de migração voluntária do Plano Fundamental para o Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II e para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, respectivamente, conforme condições relativas a prazos, cálculo das reservas matemáticas para migração, critérios de atualização e efetivação das operações, já consumadas.	
		<b>Artigo 119 – Aos Participantes e Assistidos do Plano Básico que estavam inscritos naquele plano em 06/09/2019, data de publicação da Portaria Previc nº 790, aprovando processo de alteração regulamentar específico, foi disponibilizada a possibilidade de migração voluntária do Plano Básico para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, mediante condições especiais refletidas no referido documento, tais como prazos, cálculo das reservas matemáticas para migração, critérios de atualização e efetivação da operação, já consumada.</b>	Para registro, a disposição faz referência ao processo de migração voluntária para o PAN, já consumada.
GLOSSÁRIO		GLOSSÁRIO	
Data Efetiva da Alteração 2021 – data definida no § Único do artigo 73, a partir da qual serão posicionadas determinadas regras deste Regulamento.		Data Efetiva da Alteração 2021 – o dia <b>31/08/2021</b> , data definida no § Único do <b>artigo 95</b> , a partir da qual serão posicionadas determinadas regras deste Regulamento.	Inclusão da data para maior clareza.
		<b>Data Efetiva de Incorporação dos Planos: data definida no §3º do artigo 1º, a partir da qual serão incorporados ao PAN parcelas cindidas do Plano Fundamental e Plano Básico.</b>	Inclusão, para maior clareza do texto regulamentar.
		<b>Participantes Egressos do Plano Fundamental ou Participantes Egressos do Plano Básico – os participantes que se encontravam inscritos no Plano Fundamental ou Plano Básico, conforme</b>	Inclusão, para facilitar a compreensão do regulamento.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		<b>o caso, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, e foram integrados ao PAN em decorrência do Processo de Reorganização, conforme definido no Parágrafo Único do Artigo 5º.</b>	
Pecúlio – o pagamento de prestação única devido aos Beneficiários ou à pessoa designada, em caso de morte do Participante ou Assistido.		Pecúlio – o pagamento de prestação única devido aos Beneficiários ou à pessoa designada, em caso de morte do Participante ou Assistido, <b>conforme disposto neste Regulamento.</b>	Aprimoramento redacional.
		<b>Pessoa Designada – pessoa física indicada pelo Participante para recebimento de Pecúlio Por Morte, em caso de inexistência de Beneficiários, na forma deste Regulamento.</b>	Inclusão, trazendo disposição do Plano Fundamental, alinhada ao PAN, para conferir maior clareza ao texto regulamentar.
		<b>Plano Básico - plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1993.0011-74, administrado pela FUNEPP, que é distinto do antigo Plano Básico referido no Artigo 92, que foi extinto.</b>	Inclusão de definição, para maior clareza, em atendimento a exigência contida no Parecer nº 185/2022/CTR/CGTR/DILIC.
		<b>Plano Fundamental – plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1999.0005-11, administrado pela FUNEPP.</b>	Inclusão de definição, para maior clareza, em atendimento a exigência contida no Parecer nº 185/2022/CTR/CGTR/DILIC.
		<b>Processo de Reorganização – operação realizada pela FUNEPP, condicionada à obtenção da aprovação da autoridade governamental competente, que consiste na incorporação das parcelas cindidas do Plano Fundamental e Plano Básico.</b>	Inclusão, para maior clareza do texto regulamentar.
Salário-Base – valor da remuneração do Participante, sobre a qual incidem as contribuições ao PAN.		Salário-Base – valor da remuneração do Participante, sobre a qual incidem as contribuições ao PAN, <b>observado o disposto no Artigo 14 deste Regulamento.</b>	Aprimoramento redacional.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
-------------------------------------	----------------------------	--	---------------